

Proc. CNT - 17 772/45

(CNT-99-46)

/ZM.

Decretada a nulidade da decisão recorrida, voltam os autos ao tribunal a quo, para nova apreciação do feito.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente er recorrido, respectivamente, Albano da Costa Ferreira e Panificação e Confeitaria Paraizo:

CONSIDERANDO que a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, pelo decisório de fls. 21, determinou o pagamento de salários ao reclamante;

CONSIDERANDO que, mediante provocação da 2a. recorrente em recurso ordinário manifestado ao Conselho Regional do Trabalho do Distrito Federal, êste modificou a decisão determinando o pagamento de indenização pela metade nos termos do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, esta decisão é visceralmente nula, por não poder, uma vez não estando a causa re-integra, as partes ou o órgão julgante, alterar ou modificar o pedido, no todo ou parcilamente, a não ser com manifesta subversão da ordem processual;

CONSIDERANDO, enfim, que a reclamação inicial versa exclusivamente sôbre salários, ou melhor, sôbre a sonegação de pagamento de salários devidos ao 1º recorrente pela 2a. recorrente;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, em tomar conhecimento de ambas os recursos, e, de meritis, decretar a nulidade

T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da decisão recorrida, determinando que o Conselho Regional a quo julgue novamente o recurso ordinário para êle manifestado, atendendo-se exclusivamente à matéria no mesmo discutida.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Marcial Dias Pequeno

Procurador

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

616146